

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 910 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
**ADV.(A/S)** : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 4.074/2002. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 10.833/2021. CONTROLE DE AGROTÓXICOS. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES URGENTES.*

**Relatório**

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Partido dos Trabalhadores contra os incs. III, X e XV do art. 2º, o art. 3º, o inc. IV do art. 6º, o § 14 do art. 10, o art. 10-E, o art. 12-C, o art. 15, o § 2º do art. 31, o art. 41, o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 69 e o § 8º do art. 86 do Decreto presidencial n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021. Tem-se nos dispositivos impugnados:

Decreto n. 10.833/2021

*“Art. 1º O Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)*

*‘Art. 2º (...)*

*X - monitorar e fiscalizar a qualidade de agrotóxicos, seus*

**ADPF 910 MC / DF**

*componentes e afins quanto às características do produto registrado; (...)*

*XV - dar publicidade ao resumo dos pedidos e das concessões de registro; e (...)'*

*'Art. 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências, monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal e animal'. (...)*

*'Art. 6º (...)*

*IV - definir os critérios técnicos para a avaliação de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais'; (...)*

*'Art. 10 (...)*

*§ 14 (...)*

*I – mesmo ingrediente ativo; e (...)'*

*'Art. 10-E. Para fins de classificação toxicológica e de comunicação do perigo à saúde na rotulagem de agrotóxicos, pré-misturas e afins, serão observadas as diretrizes do GHS ou do sistema que vier a substituí-lo'. (...)*

*'Art. 12-C. O órgão federal de agricultura estabelecerá regulamento específico sobre a priorização de agrotóxicos e afins com finalidades agrícolas, por motivos fitossanitários ou com o objetivo de promover a competitividade, a fabricação e a formulação nacional.*

*Parágrafo único. Os pleitos de registro de agrotóxicos e afins selecionados serão publicados pelo órgão registrante e terão a tramitação de seus processos priorizada nos órgãos federais de saúde e de meio ambiente'. (...)*

*'Art. 15. Os prazos estabelecidos para a decisão final nos processos de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins considerarão os critérios de complexidade técnica e as priorizações estabelecidas pelos órgãos federais competentes.*

*§ 1º A aplicação dos critérios a que se refere o caput determinará o enquadramento do pleito submetido à avaliação nas seguintes categorias de precedência:*

**ADPF 910 MC / DF**

*I - prioritária; ou*

*II - ordinária.*

*§ 2º O prazo para a conclusão da avaliação dos processos de registro a que se refere o caput será para:*

*I - a categoria prioritária, de até:*

*a) doze meses para os casos de novos produtos técnicos, contados da data da publicação da priorização;*

*b) seis meses para os casos de produtos técnicos equivalentes, contados da data da publicação da priorização;*

*c) seis meses para os casos de produtos formulados, contados da data do registro dos respectivos produtos técnicos; e*

*d) seis meses para os casos de produtos formulados cujo produto técnico já esteja registrado, contados da data da publicação da lista de prioridade; e*

*II - a categoria ordinária, de até:*

*a) trinta e seis meses para o caso de novo produto técnico, contados da data do protocolo do pedido;*

*b) vinte e quatro meses para os casos de produtos técnicos equivalentes, contados da data do protocolo do pedido;*

*c) vinte e quatro meses para os casos de produtos formulados cujo produto técnico já esteja registrado, contados da data do protocolo do produto formulado;*

*d) vinte e quatro meses para os casos de produtos formulados, cujo produto técnico não esteja registrado, contados da data do registro do produto técnico;*

*e) doze meses para os casos de novos produtos formulados, contados da data do registro dos respectivos novos produtos técnicos;*

*f) doze meses para as alterações de registro do produto técnico, contados da data do protocolo do pedido; e*

*g) doze meses para as alterações de registro de produto formulado, contados da data do protocolo do pedido.*

*§ 3º Os pleitos de registro de produtos formulados da categoria prioritária serão selecionados e publicados pelo órgão registrante e terão a tramitação de seus processos priorizada nos órgãos federais de agricultura, saúde e de meio ambiente.*

**ADPF 910 MC / DF**

§ 4º *Será priorizado automaticamente um produto técnico por ingrediente ativo para cada produto formulado que conste da lista de prioridade.*

§ 5º *Para o cumprimento do disposto no § 4º, o requerente deverá indicar os produtos técnicos utilizados nos estudos do produto formulado.*

§ 6º *Os prazos para avaliação de pré-misturas corresponderão aos prazos atribuídos aos produtos formulados.*

§ 7º *O disposto na alínea "e" do inciso II do § 2º aplica-se aos novos produtos formulados protocolados no prazo de até três meses, contado da data do protocolo do pedido do novo produto técnico.*

§ 8º *Quando houver solicitação, pelos órgãos federais competentes, de esclarecimentos, de dados complementares ou de estudos, a contagem dos prazos de que trata o § 2º será suspensa até que essa solicitação seja atendida.*

§ 9º *O não atendimento às solicitações de que trata o § 8º no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, implicará o arquivamento do processo e o indeferimento do pleito pelo órgão federal responsável do registro.*

§ 10. *Na hipótese prevista no § 9º, o órgão solicitante poderá conceder prazo adicional ao requerente, desde que este apresente justificativa técnica considerada procedente.*

§ 11. *O órgão que estabelecer restrição ao pleito do registrante deverá comunicá-la aos demais órgãos federais envolvidos.*

§ 12. *O órgão federal registrante disporá do prazo de trinta dias, contado da data de disponibilização dos resultados das avaliações dos órgãos federais envolvidos para conceder ou indeferir a solicitação do requerente'. (...)*

*'Art. 31 (...)*

§ 2º *Os critérios referentes aos procedimentos, aos estudos e às evidências suficientes de que tratam os incisos III a VIII do caput devem ser definidos em norma do órgão federal de saúde'. (...)*

**ADPF 910 MC / DF**

*'Art. 41. As empresas titulares de registro fornecerão aos órgãos federais competentes, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, dados relativos a:*

*I - estoques, produção nacional, importação, exportação, vendas internas detalhadas, devolução e perdas dos produtos agrotóxicos e afins registrados; e*

*II - empresas envolvidas na cadeia de produção e comercialização com que tiver relações comerciais e jurídicas, inclusive o seu CNPJ, tais como produtoras, formuladoras, importadoras, exportadoras e revendedoras.*

*§ 1º Os órgãos federais de saúde e de agricultura terão acesso aos dados entregues ao órgão de meio ambiente referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados.*

*§ 2º As empresas titulares de registro deverão apresentar os quantitativos mensais relativos aos dados de que tratam os incisos I e II do caput, em conformidade com o Relatório do Anexo VII'. (...)*

*'Art. 69 (...)*

*§ 2º Os titulares de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que contenham impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental deverão guardar os laudos de análise do teor de impurezas, conforme estabelecido na concessão do registro.*

*§ 3º Norma complementar editada conjuntamente pelos órgãos de agricultura, de saúde e de meio ambiente disporá sobre o cumprimento do disposto neste artigo'. (...)*

*'Art. 86 (...)*

*§ 8º A destruição ou a inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos será determinada pela autoridade sanitária competente quando forem identificados resíduos acima dos níveis permitidos ou aplicação de agrotóxicos e afins de uso não autorizado, sempre que estes oferecerem risco dietético inaceitável, conforme critérios definidos em norma complementar'. (...)*

**ADPF 910 MC / DF**

*Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 4.074, de 2002:*

*I - o inciso III do caput do art. 2º”;*

*2. O arguente afirma ser objeto da ação “a edição do Decreto nº 10.833 de 07 de outubro de 2021, expedido pelo Poder Executivo Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), consistente na flexibilização das normas e Lei que tratam da liberação e/ou reclassificação desenfreada de agrotóxicos no Brasil, de modo a comprometer a higidez do meio ambiente e, principalmente, a saúde e segurança alimentar dos brasileiros, no que incorrem em violação a dignidade da pessoa humana, o direito a saúde e meio ambiente sustentável, preceitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal”.*

*Sustenta “violação de preceito constitucional constante no Decreto n. 10.833 de 07.10.2021 através de diversas inovações regulatórias que colocam em xeque a preservação da dignidade da pessoa humana e evidencia a ofensa ao direito a saúde, incorrendo na falha de prestação estatal na extensão fiscalizatória para assegurar a saúde coletiva e bem estar social”.*

*Aponta que “o referido decreto extingue o inciso III, do art. 2º, do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 200213, extinguindo, conseqüentemente, a competência ao MAPA de fixar os limites máximos de resíduos e o intervalo de segurança para agrotóxicos e afins, de maneira a esvaziar a legislação já estabelecida”.*

*Aduz que, “em afronta e contradição ao texto constitucional, Decreto nº 10.833 de 07.10.2021 promove a extinção da exigência do ‘controle de qualidade’ dos agrotóxicos pelo MAPA e Ministério da Saúde, quanto às características do produto registrado (art. 2º, X)”.*

*Assevera que “a usurpação de competência estatal quanto ao controle de agrotóxicos segue se reafirmando ao longo do Decreto nº 10.833 de 07/10/2021, conforme se se verifica em análise combinada ao art. 69, onde é convergida a atribuição de controle de qualidade dos agrotóxicos às empresas produtoras, sob a*

**ADPF 910 MC / DF**

*égide da chamada ‘Lei da liberdade econômica’ também no setor dos agrotóxicos, pela qual, prevalece os princípios da boa fé e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, mesmo em casos do gênero de elevado potencial de ameaças à saúde e ao meio ambiente”.*

*Argumenta estarem caracterizadas “violações ao preceito fundamental de dignidade da pessoa humana e dever fundamental de proteção a saúde na alteração do §2º, do art. 69, do Decreto n. 4.074/200220, que instituía obrigatoriedade às empresas produtoras de agrotóxicos que contenham impurezas significativas a apresentação de laudos para análise do teor das impurezas, entretanto a inovação regulatória advinda pelo Decreto n. 10.833/2021 extingue a determinação de apresentação dos laudos de toxicidade e, de forma a abrandar a norma, possibilita que tais laudos sejam guardados para remotas possibilidades de análises”.*

*Observa que, “em promoção do desmonte das medidas de controle estatal e dever defensivo da saúde pública, no art. 3º e 6º, do Decreto n. 10.833/2021 de 07.10.2021, passa-se a incluir o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA no monitoramento dos resíduos de agrotóxicos em produtos de origem animal, o que até então constituía prerrogativa específica do Ministério da Saúde -MS”.*

*Ressalta que “as competências do Ministério da Saúde - MS foram alteradas no Art. 6º do Decreto. Em especial (Art. 6º, IV) foram suprimidas do MS as atribuições de concessão de registro, inclusive o RET (Registro Temporário) de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água, e ao uso em campanhas de saúde pública. Essa mudança é reflexo claro da substituição do ‘perigo’ pelo ‘risco’ e assim expondo a saúde da população, no que pode ser tipificado como violação aos princípios ambientais, ao meio ambiente sadio (flora e fauna) à saúde e vida da população”.*

*Adverte que “o art. 12-C foi incluído com um propósito temerário porque*

**ADPF 910 MC / DF**

*delega ao MAPA a competência exclusiva de fixar os agrotóxicos com prioridade para os respectivos registros. Os agrotóxicos com registros considerados prioritários terão a tramitação de seus processos priorizados pelos órgãos federais de saúde e de meio ambiente. Evidente que se está estabelecendo um fast track para o registro dos agrotóxicos sob o total comando do MAPA, violando, além de princípios norteadores da proteção do meio ambiente, outros direitos fundamentais plasmados no texto constitucional (saúde, vida etc.)”.*

*Pondera que “a aprovação de agrotóxicos ou a flexibilização de suas regras de registro e controle, claramente violadores da higidez constitucional de assegurar o mínimo existencial, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e meio ambiente, tendo em vista que a reclassificação para permitir que produtos extremamente tóxicos passem, num passe de mágica, a serem considerados de improváveis toxidade, quando esses mesmos agrotóxicos já estão proibidos em várias Nações do mundo, demonstra a potencialidade de violação ao próprio direito vida, não só dos seres humanos, mas também das demais espécies da fauna e da flora nacional”.*

*Assinala que “a liberação de agrotóxicos potencialmente prejudiciais ao meio ambiente, sua reclassificação ou flexibilização para permitir que produtos extremamente tóxicos sejam livremente utilizados, de forma ostensiva na agricultura e na produção de alimentos, tem como consequência, a produção de alimentos não adequados para o consumo e a saúde dos consumidores, fragilizando, desta feita, a proteção constitucional do consumidor”.*

*Realça que “o Decreto ora questionado não se funda no princípio do Estado Socioambiental de Direito, em verdade, vai na contramão de um desenvolvimento sustentável, alargando as possibilidades de utilização de produtos quimicamente mais tóxicos que serão liberados no meio ambiente (afluentes de rios, solo e ar), com menor controle e fiscalização estatal”.*

**3.** O arguente requer a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade dos



**ADPF 910 MC / DF**

incs. III, X e XV do art. 2º, do art. 3º, do inc. IV do art. 6º, do § 14 do art. 10, do art. 10-E, do art. 12-C, do art. 15, do § 2º do art. 31, do art. 41, do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 69 e do § 8º do art. 86 do Decreto presidencial n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021.

**4. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, aplicável à arguição de descumprimento de preceito fundamental.**

**5. Determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da República, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.**

**Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).**

**Cumpridas as providências, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão com urgência.**

**Publique-se.**

Brasília, 23 de novembro de 2021.

**Ministra CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora